

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

ticipação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, e nem possuem uma perda ou anormalidade de uma estrutura ou função que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o seu humano.

ou seja, o fato de uma pessoa ser portadora de albinismo, não a qualifica automaticamente como deficiente.

O Projeto de Lei nº 6946 visa classificar como deficientes as pessoas que têm a condição de albinos no Município de Maceió, conforme seu artigo 1º, generalizando que todo albino seria deficiente, em virtude de sua deficiência visual/visão subnormal em ambos os olhos e pela Síndrome de Che-diak (Streibrinck), Higashi, Cross e Hermansky-Pudlak, conforme seu artigo 2º.

Nenhum regramento pode definir, de forma automática, que um albino é deficiente, pois tal enquadramento não faz parte do mundo jurídico/legislativo, mas de protocolos médicos pautados em critérios legais.

ou seja, uma pessoa albina será considerada deficiente a depender de seu grau de albinismo, definido apenas após exames médicos, sendo impossível uma Lei definir, de forma automática, que todo albino é deficiente.

O Egrégio TRF da 5ª Região, no julgamento do Processo nº 0002150-41.2004.4.05.8000, baseado em Laudo Médico-Pericial, já definiu que o albinismo, apesar de ser patologia permanente, não pode ser considerado como deficiência, pois, em regra, não incapacita o albino para as atividades habituais do dia-a-dia.

Tratar o albinismo como deficiência é ferir a isonomia entre as pessoas, principalmente por considerar uma pessoa como deficiente apenas pelo fato dela ser albina, o que pode configurar uma forma de discriminação e racismo, que o Poder Público não pode admitir.

Assim, o Projeto de Lei nº 6946, ao generalizar que todo albino é deficiente, fere o Princípio da Isonomia, previsto no “caput” do artigo 5º da Constituição Federal, além de criar discriminação e uma forma de racismo contra as pessoas portadoras de albinismo, ao considerá-las deficientes, pelo fato de ser albinas, o que também fere os incisos XLI e XLII do mesmo dispositivo constitucional.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 6946 não pode ser sancionado, uma vez que o mesmo não atende ao prisma jurídico.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº 6946, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, em virtude de sua flagrante inconstitucionalidade, por ferir o “caput” do artigo 5º da Constituição Federal, e seus incisos XLI e XLII.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encami-

ne-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE**
Prefeito de Maceió
em Exercício

Excelentíssimo Senhor Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA Presidente da Câmara Municipal. NESTA.

**LEI Nº. 6.627
DE 19 DE ABRIL DE 2017
PROJETO DE LEI Nº 6.948/2017.
AUTOR: VEREADORA TEREZA NELMA**

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ALBINO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 13 DE JUNHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Albino, a ser celebrado, anualmente no dia 13 de junho com ações educativas, divulgações e informações de conscientizações do albinismo pelos órgãos de Saúde.

Art. 2º Esta data será lembrada pela Câmara Municipal de Maceió, na primeira sessão ordinária do ano que antecipa o dia 13 de Junho, em celebração ao dia municipal do Albino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 19 de Abril de 2017.

**MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE**
Prefeito de Maceió
em Exercício

**LEI Nº. 6.628
DE 19 DE ABRIL DE 2017
PROJETO DE LEI Nº. 6.954/2017
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 50 DA LEI Nº. 6.378, DE 06 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 50, §1º, da Lei nº. 6.378, de 06 de Abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50. (...) §1º – Os Conselheiros Titulares farão jus,

enquanto durar seu mandato, a uma remuneração mensal no valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), reatados de acordo com a data-base dos servidores municipais.

§2º - Fica atribuída a simbologia CT aos Conselheiros Tutelares.

§3º - Fica fixado para até o 15º dia útil do mês de Janeiro, a partir do ano subsequente, o reajuste anual da remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2017.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 19 de Abril de 2017.

**MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE**
Prefeito de Maceió
em Exercício

**LEI Nº. 6.629
DE 19 DE ABRIL DE 2017
PROJETO DE LEI Nº. 6.955/2017.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DA CIDADE DE MACEÍO - CODIM VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher da Cidade de Maceió – CODIM, órgão permanente e de natureza consultiva e deliberativa, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O CODIM tem a finalidade de discutir e encaminhar políticas públicas sob a ótica de gênero com recorte de raça e etnia, respeitando as diferentes demandas das diversas faixas de idade, a livre orientação sexual e religiosa, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania, na perspectiva de sua autonomia e emancipação, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

Parágrafo único. Na consecução dos seus

governamentais, na elaboração e realização de programas de interesse das mulheres, propondo medidas objetivas nas áreas da saúde, educação, materno-infantil, cultura, comunicação, trabalho, jurídica, político-institucional e no zelo pelos interesses e direitos das mulheres, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente.

Art. 3º Ao CODIM compete:

- I – desenvolver ação integrada e articulada com a Secretaria de Assistência Social - SEMAS e demais órgãos públicos para a implantação de políticas públicas comprometidas com a eliminação dos preconceitos e desigualdades de gênero;
- II – auxiliar a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito municipal;
- III – opinar sobre as questões referentes à cidadania das mulheres;
- IV – estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates sobre as condições em que vivem as mulheres na cidade, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação;
- V – estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;
- VI – divulgar, fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados às mulheres;
- VII – sugerir a adoção de providências legislativas que visem a eliminar a discriminação de gênero, encaminhando-as ao poder público competente;
- VIII – promover intercâmbio e firmar convênios ou outras formas de parcerias com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar os programas do Conselho dos Direitos da Mulher da Cidade de Maceió – CODIM-Maceió;
- IX – manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;
- X – receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;
- XI – prestar assessoria ao Chefe do Poder Executivo nas questões e matérias referentes aos Direitos da Mulher e promoção da igualdade entre os gêneros, em conformidade com caput do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Maceió;
- XII – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;
- XIII – elaborar seu regimento interno.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO**

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher da Cidade de Maceió – CODIM tem a seguinte organização:

I – Conselho Pleno;
II – Diretoria Executiva;
III – Comissões Temáticas.

Parágrafo único. O detalhamento da organização e do funcionamento do CODIM será estabelecido no respectivo Regimento Interno, elaborado pelo Conselho e aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O CODIM terá representação paritária, sendo composto por 16(dezesseis) Conselheiras, todas nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 08(oito) representantes do Poder Público e 08(oito) representantes de organismos da sociedade civil de atendimento direto às mulheres, capacitação e qualificação profissional e que desenvolvam estudos e pesquisas referentes aos direitos da mulher.

§1º A cada conselheira titular corresponderá uma suplente, que substituirá a titular em eventuais afastamentos, impedimentos ou nos casos previstos no Regimento Interno, e que apenas nesta situação terão direito a voto.

§2º A escolha das integrantes do CODIM contemplará as diversas representações de entidades feministas e do movimento organizado de negras, indígenas, idosas, lésbicas, pessoas com deficiência, núcleos de estudos de gênero das universidades e de sindicatos.

§3º As representantes do Poder Público Municipal serão escolhidas da seguinte forma:

- I – uma representante da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;
- II – uma representante da Secretaria Municipal de Governo - SMG;
- III – uma representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- IV – uma representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- V – uma representante da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR;
- VI – uma representante da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SEMELJ;
- VII – uma representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária - SEMTABES;
- VIII – uma representante da Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC.

§4º Os representantes dos órgãos ou entidades da sociedade civil, não pertencentes à Administração Pública Municipal, indicarão seus representantes através de ofício apresentado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo escolhidas em foro próprio, em assembleia previamente convocada, com registro em ata específica e divulgada no Diário Oficial do Município - DOM, obedecendo a forma do Regimento Interno.

§5º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados de ofício.

§6º Os integrantes do CODIM serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo por meio de Portaria.

§7º Não haverá remuneração pelo exerci-

cio da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.

Art. 6º A duração do mandato das Conselheiras será de 04(quatro) anos, permitida uma recondução.

Art. 7º A Diretoria Executiva será formada pela Presidente, Vice-Presidente e uma Secretária-Geral, que serão eleitas entre as Conselheiras, podendo ser reconduzidas 01(uma) vez.

Art. 8º São atribuições da Presidente:

- I – coordenar o conjunto de atividades do CODIM;
- II – representar o CODIM;
- III – assinar as deliberações do CODIM; e
- IV – outras definidas no Regimento Interno.

Art. 9º São atribuições da Vice-Presidente:

- I – representar o CODIM na ausência da Presidente;
- II – assinar as deliberações do CODIM na ausência da Presidente; e
- III – outras definidas no Regimento Interno.

Art. 10. São atribuições da Secretária-Geral:

- I – registrar em ata as sessões e reuniões do CODIM;
- II – manter organizada e atualizada a documentação do CODIM; e
- III – outras definidas no Regimento Interno.

Art. 11. O CODIM poderá instituir Grupos Temáticos e Comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art.12. As reuniões ordinárias do CODIM serão realizadas mensalmente e, extraordinariamente, quando convocadas pela Presidente ou mediante solicitação expressa de pelo menos um terço de seus membros titulares.

Art. 13. As decisões do CODIM serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo à Presidente o voto de qualidade nos casos de empate.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, propiciar condições físicas e materiais para o atendimento e funcionamento do CODIM.

Art. 15. O CODIM poderá solicitar, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que sejam colocados a sua disposição servidores públicos municipais necessários para o atendimento de suas finalidades.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60(sessenta) dias para providenciar a instalação e posse do CODIM após a publicação desta Lei.

Art. 18. Cabe ao CODIM a elaboração de seu Regimento Interno, no prazo de 90(noventa) dias da sua primeira sessão, sendo aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 20. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº. 4.182, de 18 de Março de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 19 de Abril de 2017.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió
em Exercício

**LEI Nº. 6.630
DE 19 DE ABRIL DE 2017
PROJETO DE LEI Nº 6.956/2017.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (PREFIS), DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS ORIUNDOS DE LANÇAMENTO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO, ASSIM COMO APRESENTA REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS POR AUTO ONEROSO - ITBI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Refinanciamento Fiscal – PREFIS, destinado a promover a regularização de tributos devidos ao Município de Maceió, constituídos exclusivamente mediante Notificação e Auto de Infração, ainda que pendentes de julgamento na esfera administrativa.

§ 1º Poderão ser incluídos no PREFIS eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento.

§ 2º O PREFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Economia do Município de Maceió, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no PREFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em Regulamento.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PREFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele inclu-

dos no
o Tri-
bem
como no § 2º, art. 241, do Código Tributário Municipal.

§ 1º A adesão definitiva ao PREFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

§ 3º Não é permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

§ 4º O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão para cada inscrição fiscal.

Art. 4º. A adesão ao PREFIS implica em redução de multa moratória e juros moratórios, nos seguintes moldes:

I – Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) de multas moratórias, de ofício, por infração e juros;

II – Em caso de parcelamento, em até 12 meses, débito tributário consolidado, com a redução de 85% (oitenta e cinco por cento) de multas moratórias, de ofício, por infração e juros;

III – Em caso de parcelamento, em até 36 meses, débito tributário consolidado, com a redução de 60% (sessenta por cento) de multas moratórias, de ofício, por infração e juros;

IV – Em caso de parcelamento, em até 60 meses, débito tributário consolidado, com a redução de 40% (quarenta por cento) de multas moratórias, de ofício, por infração e juros;

§ 1º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações requerido pelo sujeito passivo, respeitados o número máximo de 60 (sessenta) meses e parcela mensal não inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e microempreendedor individual (MEI);

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica optante pelo SIMPLES Nacional no momento da adesão do PREFIS;

III – R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

§ 2º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emo-